



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53
Recurso nº : 13.465
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1994
Recorrente : CAETANO PELUSO NETO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.249

IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS - É tributável o ganho de capital na alienação de bens, não se aplicando quanto ao custo o valor de mercado para alienações ocorridas no decurso do ano de 1991.

DECADÊNCIA - Nos casos de falta de declaração o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O valor informado na declaração de rendimentos, entregue mediante intimação, como recebido de PJ tributada com base no lucro presumido, não depende para sua tributação de demonstração de sua origem pois o próprio contribuinte a informou.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAETANO PELUSO NETO.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53
Acórdão nº : 102-43.249
Recurso nº : 13.465
Recorrente : CAETANO PELUSO NETO


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53
Acórdão nº : 102-43.249
Recurso nº : 13.465
Recorrente : CAETANO PELUSO NETO

RELATÓRIO

CAETANO PELUSO NETO, inconformado com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria - RS, que considerou o lançamento ora em questão procedente em parte, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07 no qual foi exigido imposto de 58.663,92 UFIR's, multa de ofício no valor de 42.428,96 UFIR's e juros de mora, calculados até 29/11/96, no valor de 114.573,16 UFIR's, relativos aos exercícios de 1992 e 1994 (anos-base de 91 e 93)), tendo em vista as seguintes irregularidades cometidas na forma das disposições legais sumariadas na peça fiscal:

- 1) Omissão de rendimentos: rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido apurados na empresa Comércio de Cereais Peruso Ltda, indicados na declaração do exercício de 1992, entregue sob intimação, cuja base de cálculo tributável foi de Cr\$ 218.845,00 - consignada no item I do auto de infração;
- 2) Acréscimo patrimonial a descoberto: apurado no ano-calendário de 1993, exercício 1994, no valor de 105.395,00 UFIR's, correspondentes a Cr\$ 1.281.746.537,20 - decorrente da aquisição de uma área de terras com 332,90 há., sem a devida cobertura de rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53

Acórdão nº : 102-43.249

- 3) Ganhos de capital: 1º - omissão de ganhos de capital no valor tributável de Cr\$ 74.749.142,90 obtido na alienação de uma área de terras com 800 há.; 2º - omissão de ganhos de capital no valor de Cr\$ 2.493.930,00 obtido na alienação de uma camioneta Ford F1000, ano 1988; 3º - omissão de ganho de capital no valor de Cr\$ 757.272,00 obtido na alienação de um automóvel Ford Del Rey GLX, ano 1986, não consignado na declaração.

O contribuinte, face ao Auto de Infração, apresentou então impugnação tempestiva de fls. 97/102, e documentos de fls. 103/127, fazendo, em resumo, as seguintes alegações:

Exercício 1994 - Ano-Calendário 1993:

- a) o valor de 108.436,10 UFIR's consignado na declaração de bens referente a área de 332,90 ha de terras resultou de erro no preenchimento da declaração. Nas escrituras de nº 009, Lv. 0978, fls. 9 e 10; Lv. 097, fls. 10, de 3 de março de 1993, constam o valor de aquisição por CR\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros reais);

Exercício de 1992 - Ano-Base 1991:

- a) quanto ao ganho de capital na alienação de uma área de campos com 800 hectares, no ano de 1991, ao se retirar da empresa Ceni & Cia Ltda, assumiu dívidas da empresa. Não se pode dar credibilidade à avaliação do bem constante da Alteração de Contrato da firma, equivalente a 361,81 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$ 40.552,72. A avaliação correta dessa área equivale ao preço que foi entregue ao Banco do Brasil S.A., ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53

Acórdão nº : 102-43.249

seja, 4.723,53 salários mínimos. Assim, percebe-se que não houve ganho de capital como consta no auto de infração;

a) em relação à alienação da camioneta Ford F1000, adquirida em 19.08.88, não se pode admitir que possa ter um valor tão pequeno quanto consta da declaração de bens, ou seja, Cz\$ 6.550,00 (seis mil quinhentos e cinqüenta cruzados). Em agosto de 1988, o salário mínimo era de Cz\$ 15.552,00 (quinze mil quinhentos e cinqüenta e dois cruzados), o que significa que a camioneta foi adquirida por valor inferior a meio salário mínimo, o que não é coerente;

b) com referência à alienação de um automóvel Ford Del Rey GLS, adquirido em 24.06.91, não constou na declaração por esquecimento, eis que foi vendido no dia seguinte à compra. Assim, não procede o valor de Cr\$ 942.726,00 - constante do Auto de Infração, porque o veículo foi vendido pelo mesmo valor de aquisição. Foi passada uma procuração à pessoa que transferiu o veículo e o impugnante desconhecia o valor que foi posto no recibo de venda, que na verdade foi pelo mesmo valor da compra; assim, percebe-se que não houve ganho de capital.

Da decadência:

a) nos termos do art. 173 do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, prazo esse que deve ser contado da data do fato gerador. Assim, a decadência se consumou relativamente à área de 800 ha., uma vez que o fato gerador ocorreu em 28.03.91, tendo a caducidade se consumado em 28.03.96;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53

Acórdão nº : 102-43.249

b) também se consumou a decadência em 31.05.96, em relação à alienação da camioneta cujo fato gerador ocorreu em 31.05.91.

Da remissão:

a) a remissão deve ser entendida como perdão de dívida pelo credor, podendo ser concedida nos termos da lei, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - às considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - às condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Da situação econômica do impugnante:

- a) o valor para cobrança do Auto de Infração é de 215.666,01 UFIR's - quantia superior a R\$ 190.000,00;
- b) o impugnante não possui bens que atingem esse valor, além de que a cobrança compromete a sua situação financeira, eis que os bens que possui são o meio de seu sustento;
- c) impõe-se a aplicação da equidade;
- d) quanto à matéria de fato, não resta dúvida de que houve erros; neste caso, a remissão poderá ser atendida.

Pede, por fim, o cancelamento de todo o montante que lhe foi imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.002021/96-53

Acórdão nº. : 102-43.249

O julgador monocrático, face à impugnação e após análise do processo, considerou o lançamento parcialmente procedente. Em primeiro lugar, expõe que o valor de Cr\$ 245.845,00 - lançado a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, é matéria não impugnada, portanto, preclusa. Quanto ao restante:

1º) Acréscimo patrimonial a descoberto: diz que, apesar dos irrisórios valores de aquisição, na falta de prova em contrário, os valores constantes do instrumento público prevalecem para efeitos fiscais. Recalcula o valor do acréscimo patrimonial a descoberto para 1.892,65 UFIR's;

2º) Ganho de capital na alienação de área de 800 ha.: o contribuinte não trouxe aos autos nenhum fato capaz de elidir a tributação, cujo valor deve ser mantido;

3º) Ganho de capital na alienação de camioneta F1000: a correção dos valores deveria ter sido feita pelo contribuinte em sua declaração de exercício 1992, de acordo com as normas legais em vigência. Como a correção não foi feita pelo contribuinte e o mesmo não trouxe prova do efetivo custo da aquisição, o crédito deve ser mantido;

4º) Ganho de capital na alienação de automóvel Del Rey: mantém a exigência, pelo fato do contribuinte não ter apresentado provas de que o custo seja diferente do constante no auto;

5º) Decadência: à luz do que prega o art. 173 do CTN, a decadência ocorreria somente em 31/12/97;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53

Acórdão nº : 102-43.249

6º) Remissão: é totalmente improcedente quanto ao caso concreto, tendo em vista que a remissão necessita de lei específica;

7º) Situação econômica do contribuinte: é irrelevante para os efeitos tributários.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão de primeira instância. Alega, em resumo, o que se segue:

a) Aquisição de área de 800 ha: o valor correto é o da escritura de alteração de contrato social, que representa o valor de mercado, que, por sua vez, deve ser o empregado, de acordo com o art. 805 da legislação de IR e tendo em vista a retroatividade de legislação benéfica ao contribuinte;

Omissão na compra de automóveis: as operações em questão estão ao abrigo da não incidência, de acordo com a Lei 7713/88, art. 22, e o art. 801, III, do atual regulamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53

Acórdão nº : 102-43.249

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, há preliminar a ser analisada.

Embora o contribuinte trate como questão de mérito o eventual cerceamento do direito de defesa alegado na tributação do lucro presumido, essa é matéria preliminar a qual passamos a analisar.

O contribuinte encontrava-se em 27 de maio de 1996, omissos quanto à obrigação acessória referente à entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992 ano base de 1991; somente o fazendo em 02.07.96 depois de intimado através do documento de folha 08, conforme carimbo apostado na folha 09.

Consta da referida declaração o valor de Cr\$ 521.845,00 como recebido da PJ Comércio e Transporte Peluso, conforme fl. 12.

Ora tratando-se de valor declarado pelo próprio contribuinte não caberia à fiscalização demonstrar a origem do valor atribuído ao sócio. Cabe lembrar que desse valor foram deduzidos Cr\$ 303.000,00 correspondente a 3 dependentes sendo tributados apenas Cr\$ 218.845,00. Concluindo não procedem as alegações de cerceamento do direito de defesa. Assim rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à preliminar de decadência não tendo o contribuinte apresentado a declaração de rendimentos referente ao ano base de 1991 em 1992, inicia-se a contagem do prazo em 01.01.93, extinguindo-se o direito de lançamento por parte do poder público somente em 31.12.97, conforme interpretação do artigo 173 inciso I da Lei nº 5.172/66. Ora o lançamento ocorreu em 19.12.96 tendo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53

Acórdão nº : 102-43.249

contribuinte sido cientificado da exigência em 23.12.96 conforme AR de fl. 96, dentro portanto do prazo legal previsto na citada lei complementar.

Concluindo rejeito as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito analisaremos os dois itens separadamente.

a) Aquisição e alienação da área de 800 hectares

Não procede a alegação pois o valor de NCZ\$ 1.500.000,00 refere-se a todos os imóveis rurais situados no município de Lagoa Vermelha, sendo o imóvel em questão apenas parte; além desse imóvel outros constam da escritura e estão localizados no mesmo município.

Quanto ao valor de mercado somente poderia ser utilizado se o contribuinte tivesse entregado sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado pela legislação conforme se depreende do § 2º do artigo 805 do RIR/94, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 805 - Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, constante da declaração de bens relativa ao exercício 1992 (Lei nº 8.383/91, art. 96 e §§ 5º e 9).

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991, por pessoas físicas desobrigadas da apresentação da declaração relativa ao exercício de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53

Acórdão nº : 102-43.249

§ 2º - Aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração relativa ao exercício de 1991, não se aplica o disposto no "caput" deste artigo." (Grifamos).

Como se vê a legislação somente confere o direito ao custo pelo valor de mercado para aqueles que declararam tempestivamente o imposto não se aplicando portanto aos que não cumpriram a referida obrigação acessória.

Por outro lado a alienação ocorreu no mês de março de 1991, data que antecede à edição da Lei 8.383/91 somente aplicável a partir de janeiro de 1992 conforme artigo 97 da referida norma legal, não se aplicando portanto o artigo 806 do RIR/94 que tem base legal no artigo 97 da mesma lei.

Concluindo houve ganho de capital, o imposto é devido, pelo que ratifico a decisão monocrática quanto a esse item.

b) Quanto a alienação do Veículo Ford F1000 e Del rey.

O contribuinte alega isenção por se tratar de alienação de bens de pequeno valor nos termos do artigo 22 da Lei nº 7.713/88.

A alienação da F.1000 ocorreu em maio de 1991 por Cr\$ 2.500.000,00 conforme documento de folha 103/verso.

A alienação do Del rey ocorreu em junho de 1991 por Cr\$ 1.700.000,00.

Os valores das alienações estão acima do limite de isenção que para fevereiro a outubro de 1991 era de Cr\$ 1.268.621,00 conforme artigo 22 da Lei nº 7.713/88 combinado com artigo 1º do Decreto 98.648/89 e artigo 3º § único da Lei 8.177/91, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53

Acórdão nº : 102-43.249

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 22 - Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos 5 (cinco) anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a 300.000 (trezentos mil) BTN no mês da operação;

II - (Revogado pela Lei nº 8.014, de 6/4/1990.)

III - as transferências "causa mortis" e as doações em adiantamento da legítima;

IV - o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

O Decreto nº 96.648/89 definiu o valor conforme texto infra:

Art. 1º - Considera-se de pequeno valor, para efeito do disposto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o bem cujo valor unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ao valor equivalente a 10.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991

Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - O Bônus do Tesouro Nacional - BTN de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de julho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação nos seus respectivos vencimentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11030.002021/96-53

Acórdão nº : 102-43.249

III - o Maior Valor de Referência - MVR e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.”

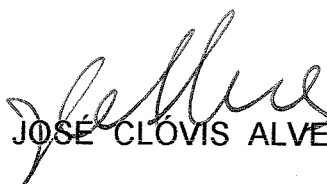
“Parágrafo único. O Valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.”

Concluindo, o valor das alienações supera o limite de isenção não procedendo portanto a alegação do nobre recorrente.

A decisão monocrática está correta a qual ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito as preliminares de decadência e cerceamento do direito de defesa e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES